

**LEI Nº 944/13, DE 26 DE ABRIL DE 2013.**

**"DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE SEGURANÇA E CUIDADOS ELEMENTARES A SEREM OBSERVADOS PELOS PROPRIETÁRIOS, POSSUIDORES E CONDUTORES DE CÃES BRAVIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO, ESTADO DA PARAÍBA:**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Os proprietários de "cães bravios", só podem levá-los às praças, logradouros e vias públicas ou espaços privados onde haja circulação pública, onde ocorra a presença de crianças, idosos ou qualquer pessoa considerada indefesa, quando estiverem usando os equipamentos de segurança conhecidos como "focinheira", guia curta de condução e enforcador.

**§1º.** Entende-se por cães bravios aqueles de raças notoriamente violentas e perigosas e aqueles cujos antecedentes registram ataques com danos e riscos a pessoas, bem assim:

**I -** Cães de guarda treinados para ataque;

**II -** Aqueles que pelo porte e comportamento colocam em risco a segurança das pessoas.

**§ 2º.** Não são considerados cães bravios, para efeito desta Lei:

**I –** Os cães adestrados utilizados pelas polícias, guardas municipais ou órgãos de segurança;

**II –** Os cães-guias acompanhados de pessoas com deficiência visual, de treinador ou acompanhante habilitado, nas repartições públicas ou privadas, nos meios integrantes do sistema de transporte coletivo ou individual e em estabelecimentos de acesso público.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Seção, considera-se cão-guia aquele que tenha obtido certificado de uma escola filiada e aceita pela Federação Internacional de Cães-Guias.



**Art. 2º** Serão colocadas placas de advertência nas praças e vias públicas, orientando os condutores de cães sobre a presente Lei.

**Art. 3º** Os cães puros, mestiços, das raças Pitbull, Cane Corso, Dogue Brasileiro, Pastor Belga, Rottweiler, Mastim Napolitano e American Staffordshire Terrier, ou sem raça definida, são considerados, para efeitos desta lei, "cães bravios".

**Art. 4º** O órgão municipal competente poderá acrescentar outras raças à lista dos cães considerados bravios.

**Art. 5º** A condução por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público de cães das raças de que trata o artigo 1º, além de outras a serem especificadas no artigo 3º desta lei, deverá ser feita sempre com a utilização de coleira e guia de condução.

§ 1º O proprietário ou condutor deverá observar o uso de guia curta de condução, enforcador e focinheira de material resistente.

§ 2º Define-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 1 (um) metro.

§ 3º O enforcador e a focinheira deverão ser apropriados para a tipologia racial de cada animal.

§ 4º Os proprietários e os condutores de cães deverão mantê-los em condições adequadas de segurança que impossibilitem a evasão dos animais ou qualquer tipo de ameaça a terceiros e serão responsáveis pela higiene dos animais e por eventuais dejetos deixados em vias públicas ou de circulação pública.

**Art. 6º** Qualquer pessoa do povo poderá comunicar à Polícia Militar, Polícia Civil ou Guarda Municipal quando verificar a condução de cães das raças mencionadas nos artigos 1º e 3º, anteriores, sem o uso de guia curta de condução, enforcador e focinheira, ou no descumprimento da obrigação prevista no parágrafo 3º, do artigo 5º, nos termos do artigo 31 da Lei das Contravenções Penais - Decreto-Lei Federal nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

§ 1º A autoridade policial deverá, verificada a conduta do agente, comunicar o fato ao Órgão Municipal competente para lavratura de auto de infração, se for o caso, providenciando, ainda, a condução do infrator à delegacia de polícia da circunscrição para lavratura de termo circunstanciado, noticiando a omissão de cautela na guarda ou condução de animais, e dando início ao procedimento respectivo, de acordo com a Lei



Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, além de outros delitos que venham eventualmente se configurarem.

§ 2º Os proprietários, possuidores e condutores de cães que venham a infringir o disposto no artigo 5º e seus parágrafos, comprovadamente sem provocação ostensiva, e daí resulte qualquer tipo de dano a terceiros, seja de natureza leve, grave ou gravíssima, sujeitar-se-ão às penalidades previstas no art. 129 do Código Penal.

**Art. 7º** A infração ao disposto no artigo 5º e seus parágrafos, desta lei, sujeitará, solidariamente, o proprietário ou condutor do animal ao pagamento de multa no valor correspondente a 100 (cem) UFIR's, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais cabíveis.

**Parágrafo único.** A multa terá valor dobrado, em caso de reincidência.

**Art. 8º** A multa referida no artigo 7º desta lei, será aplicada pelos profissionais das equipes do Órgão Municipal competente.

**Art. 9º** Independentemente do disposto nos artigos anteriores, qualquer cão que ataca ou tentar atacar pessoas, sem provocação ostensiva, será considerado "cão bravio".

**Art. 10.** Para efeitos desta lei, considera-se provocação ostensiva:

I - a invasão do domicílio onde resida o cão;

II - a agressão ou a tentativa de agressão física ao cão, ao proprietário ou condutor do cão ou à família do dono do cão.

**Art. 11.** O proprietário, possuidor ou condutor de "cão bravio" deverá obedecer às seguintes determinações:

I - fornecer adestramento básico ao seu cão;

II - vaciná-lo, anualmente, contra a raiva sob a supervisão de médico veterinário, que emitirá o respectivo atestado;

III - colocar sinais ou placas, em lugar de fácil visualização, advertindo sobre a existência de "cão bravio" em seu domicílio.

**Art. 12.** O descumprimento de qualquer norma estipulada no artigo anterior implicará na apreensão do cão, o qual somente poderá ser liberado após pagamento de



multa, correspondente ao valor de 100 (cem) UFIRs, e comprovação de que a norma não é mais infringida.

§ 1º. Ocorrendo a apreensão a liberação do animal somente ocorrerá mediante prova, por parte do proprietário, de que reúne todas as condições de segurança para a guarda do animal, como muro ou cerca de frestas estreitas no local da guarda, equipamento de segurança apropriado para a circulação em locais públicos ou de circulação pública.

§ 2º. O animal apreendido que não for procurado pelo responsável dentro do prazo de 10 (dez) dias será considerado de propriedade do Município, e assim ter o destino que seja mais conveniente ao Poder Público e à sociedade, podendo, inclusive, ser doado a entidade de pesquisa.

§ 3º A reincidência na infração a qualquer norma disposta no artigo 10 implicará multa em dobro.

§ 4º A multa será cobrada, também em dobro, caso o infrator seja criador ou comerciante de cães.

**Art. 13.** O órgão municipal competente disporá sobre o valor da taxa anual a ser paga para se efetuar e manter o registro do "cão bravo".

**Art. 14.** Qualquer cão que atacar pessoa ou animal doméstico, não classificado como "cão bravo", comprovadamente sem provocação ostensiva, neles ocasionando lesão corporal leve, sujeitará seu proprietário, possuidor ou condutor ao pagamento de multa e demais penalidades estabelecidas nesta Lei.


**Art. 15.** Cabe ao Poder Executivo definir, através de Decreto, o Órgão ou Órgãos Municipais competentes, previstos nesta Lei.

**Art. 16.** O Poder Público deverá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, regulamentar os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto nesta lei.

**Art. 17.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pedras de Fogo/PB, 26 de abril de 2013.

  
**DERIVALDO ROMÃO DOS SANTOS**  
Prefeito Constitucional